



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000710-95.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON WILLIAN DAMASCENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso para o fim de revogar a remição de 20 (vinte) dias, alicerçada em leitura, concedida na r. decisão de fls. 36, vencido o 3º Juiz, Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira, que negava provimento ao recurso, com declaração de voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.454

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000710-95.2025.8.26.0502, Comarca de Campinas

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Anderson Willian Damasceno**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR LEITURA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO A CASSAÇÃO DO *DECISUM*.

Previsão de remição de pena por trabalho e por estudo (artigo 126 da *LEP*). Inviabilidade de outorga de benefício não contemplado em norma jurídica. Precedentes.

PROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente interposto pela Justiça Pública (fls. 01 e 753 da Execução respectiva) em face da r. decisão de fls. 36, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian, da E.

Unidade Regional de Campinas do Departamento Estadual de Execução Criminal, que deferiu ao sentenciado **Anderson Willian Damasceno** remição de 20 (vinte) dias por leitura.

Postula a exequente a reversão do desfecho, argumentando que *“tem sido frequente o julgamento de diversas Câmaras desta Egrégia Corte no sentido de não admitir a remição por leitura diante da falta de previsão legal”* (razões a fls. 02/8).

O recurso foi respondido a fls. 46/52, anexando-se a fls. 53 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 61/7.

É o relatório.

2. O reclamo comporta acatamento.

O artigo 126 da *LEP* dispõe que *“o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”*.

Pela simples leitura do dispositivo em apreço, deduz-se que o direito positivo brasileiro prevê remição, mas por atividade laborativa e por estudo; pode-se remir, pelo trabalho e por frequência a cursos oficiais, parte do tempo de execução da pena.

Não se há conceder benefício não contemplado em norma jurídica escrita, com caráter de generalidade e obrigatoriedade. Este não é terreno propício para formular especulações a propósito de políticas sociais. A iniciativa se apoiaria em direito imaginário, em pura ideologia; importaria, outrossim, assunção de prerrogativa e de funções afetas a outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder de Estado.

Conquanto sejam inteligentes e razoáveis os fundamentos constantes da r. decisão - imperioso reconhecer -, somente terão eficácia se e quando recepcionados pela ordem jurídica através da necessária e impostergável lei em sentido estrito.

E não custa ressaltar que o teor dos artigos 5º e seguintes da Resolução nº 391/2021 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça (sucessora da Recomendação nº 44/2013, também do C. CNJ, estabelecendo diretrizes para a concessão de remição por leitura aos sentenciados privados de liberdade) não se sobrepõe ao estatuído em **lei** (repise-se: mencionado artigo 126 da *LEP*).

3. Em decorrência, meu voto **dá provimento** ao recurso para o fim de revogar a remição de 20 (vinte) dias, alicerçada em leitura, concedida na r. decisão de fls. 36.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23248

Agravo de Execução Penal nº 0000710-95.2025.8.26.0502

Comarca: Campinas

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: ANDERSON WILLIAN DAMASCENO

Declaração de voto vencido

Com a devida vênia, respeitado o entendimento da douta maioria, seria caso de negar provimento ao recurso ministerial, para manter a r. decisão que deferiu o pedido de remição de 20 (vinte) dias de penas do sentenciado **Anderson Willian Damasceno**, com base em leitura de obras literárias.

Consta dos autos do processo de execução nº 0005205-90.2022.8.26.0502 que o agravado cumpre pena de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, prática de crimes de roubo majorado, receptação e lesão corporal praticada no âmbito das relações domésticas. O término de cumprimento está previsto para 06/10/2029 (fls. 476/477).

Consta, ainda, que o agravado requereu a remição de penas em razão da leitura das obras literárias "*O Mundo de Anne Frank*", de Janny Van Der Molen; "*A Invenção de Hugo Cabret*", de Brian Selznick; "*A Hora da Estrela*", de Clarice Lispector; "*O Tal do Para Sempre*", de Maria Eduarda Bertocco; e, "*Eu, Robô*", de Izaac Azimov, apresentando as respectivas resenhas que foram avaliadas pela banca de professores, sob a supervisão da Diretoria Técnica II e do Setor de Educação da unidade prisional (fls. 675/689).

Em 07/01/2025, o MM. Juízo das Execuções deferiu o pedido e declarou remidos 04 (quatro) dias pela leitura, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de pedido de remição de tempo de pena por leitura, com manifestação desfavorável do Ministério Público.

*É o relatório. **DECIDO.***

A remição por leitura tem como escopo fomentar o contato dos sentenciados com a literatura, pois é evidente que tal medida contribui no processo de reinserção social dos apenados, pela capacidade de agregar valores éticos-morais à sua formação.

Neste contexto, deve ser ressaltado que a leitura é um trabalho intelectual, encontrando o pleito do apenado respaldo no disposto no art. 5.º, da Resolução 391 do CNJ, de 10.05.2021.

Assim, considerando o fato de que o executado apresentou as resenhas dos livros e respectivas validações, de rigor o acolhimento de sua pretensão.

Como o sentenciado procedeu à leitura das obras "O mundo de Anne Frank" (fls. 677/679); "A invenção de Hugo Cabret" (fls. 680/682); "A hora da estrela" (fls. 683/684); "O tal do para sempre" (fls. 685/687); e "Eu Robô" (fls. 688/689), faz jus à remição de 20 dias de sua pena.

Ante o exposto, DECLARO REMIDOS 20 (vinte) dias da pena do condenado ANDERSON WILLIAN DAMASCENO, recolhido no Centro de Ressocialização de Limeira” (sic – fl. 735).

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo não merece provimento.**

Como se sabe, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, § 2º, prevê a remição de pena pelo estudo, inclusive por metodologia à distância, que deve ser certificada por autoridade educacional competente do curso frequentado.

E apesar de a referida norma não ter contemplado a leitura como forma de obtenção de remição, é cada vez mais frequente o entendimento de que tais atividades devem ser ampliadas, incluindo a leitura de obras literárias.

Tal fato se dá porque *“a moderna política criminal tem dedicado atenção especial ao caráter ressocializador da pena, evitando que o condenado seja contaminado pelos “males da prisonização”, inabilitando-o para o convívio social e fazendo com que, lamentavelmente, muitas vezes, volte a realimentar o sistema”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009329-65.2017.8.26.0996, Rel. Des. Péricles Piza, 1ª Câmara Criminal, j. 05.03.2018).

Nesse passo, convém registrar que a Portaria Conjunta nº 276/2012, do Conselho da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, no projeto “Remição pela Leitura”, dispôs em seu artigo 4º:

“Art. 4º Segundo o critério objetivo, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade”.

Por outro lado, a Resolução nº 381/2021, que revogou a Recomendação nº 44/2013, ambos do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu que:

“Art. 5º - Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal;

III o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

IV para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze)

meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

§1º - O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

I a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e

III a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.”

Convém registrar que o MM. Juízo das Execuções entendeu estar comprovado o preenchimento dos critérios estabelecidos quanto ao efetivo aproveitamento da leitura realizada, inclusive no tocante à regularidade da resenha apresentada, com base no relatório conjunto de avaliação da Secretaria da Administração Penitenciária.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é compatível com o art. 126 da Lei de Execução Penal - LEP a remição pela leitura. A Recomendação n. 44/13 do Conselho Nacional de Justiça não determina a subsidiariedade da remição por leitura em relação às demais formas de obtenção do benefício, como o estudo e o trabalho. Hipótese em que o paciente está internado em estabelecimento em que é possível a remição pelo trabalho, contudo não fica impedida a remição por leitura, desde que o projeto esteja devidamente instalado e sejam preenchidos os demais requisitos previstos na Recomendação n. 44/13 do Conselho Nacional de Justiça. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a decisão do juízo singular (HC 317679/SP, Rel. Min. Ericson Maranhão, Sexta Turma, j. 15.12.2015).

Esta E. Corte já decidiu:

“Agravado em execução penal - Pleito de remição de pena pela leitura, indeferido - Recurso da defesa - Cassação da decisum - Necessidade - Agravante que fez a leitura de obra literária e elaborou a respectiva resenha, no prazo estipulado - Manifestação favorável da Comissão de Avaliação - Embora o art. 126, da LEP, não preveja a remição de pena pela leitura, o Departamento Penitenciário Nacional e o Conselho da Justiça Federal, com a finalidade de assegurar a ampla assistência educacional aos presos custodiados nas Penitenciárias Federais, editaram a Portaria Conjunta nº 276/2012, que disciplinou o Projeto Remição Pela Leitura - Recomendação Nº 44/2013, do CNJ, que também dispõe a respeito do instituto - Entendimento jurisprudencial predominante no STJ, no sentido de se admitir interpretação extensiva in bonam partem, permitindo a remição de parte da pena pela leitura - Precedentes - A leitura é capaz de promover o aprimoramento intelectual e, por consequência, a reeducação, a ressocialização e a reintegração social do sentenciado, cumprindo, desse modo, a finalidade a que se destina a pena privativa de liberdade - Inexistência de tratamento desigual - Sentenciados analfabetos também poderão se beneficiar do instituto, de acordo com seu nível de instrução - Recurso provido, com determinação.” (Agravado em Execução nº 7006655-48.2018, relator Des. Juvenal Duarte, 5ª Câmara Criminal, j. 25.02.2019).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO PELA LEITURA – Concessão na origem – Inconformismo

ministerial – Pleito de cassação do benefício – Impossibilidade – Decisão pautada em portaria editada pelo juízo a quo de acordo com a minuta elaborada pela E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, após aprovação de parecer da assessoria daquele órgão Correcional, que, por sua vez, adere à Portaria 276 do Departamento Penitenciário Nacional e em conformidade com a Recomendação 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça – Inteligência do art. 1.º, da LEP – Sentenciado que cumpriu as exigências dos atos normativos, fazendo jus à benesse – Inexistência de ofensa à isonomia. Recurso desprovido” (Agravado de Execução Penal nº 0076525-38.2014.8.26.0000, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Camilo Léllis).

“Execução penal. Remição pela leitura. Sentenciado que cumpre pena privativa de liberdade, desenvolvendo durante o período no cárcere leitura com apresentação de resenhas das obras literárias. Observância da Recomendação nº 44/2013 do CNJ, mais especificamente no que concerne ao disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura no contexto prisional. Admissibilidade da remição. Agravado provido” (Agravado de Execução Penal nº 7008633-94.2017.8.26.0482, 16ª Câmara Criminal, Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo).

Por fim, importante mencionar trecho do r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça nos autos do agravo de execução penal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0005232-85.2024.8.26.0637, ao observar que “*não há, portanto, óbice a se utilizar a analogia "in bonan partem" para ampliar o sentido e o alcance da norma prevista no art. 126, do LEP, com relação ao conceito de estudo, para que ela abarque a leitura, concedendo-se tal benefício ao agravado, não havendo criação de norma, mas a ampliação do alcance de uma norma existente para que seja aplicada em casos semelhantes*”.

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
3º Juiz vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

	Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4		Acórdãos Eletrônicos	SERALDO LUIS WOHLERS SILVEIRA	2A340F38
5	13		Declarações de Voto	MAURICIO HENRIQUE GUIMARAES PEREIRA FILHO	2A9236BF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000710-95.2025.8.26.0502 e o código de confirmação da tabela acima.